

PROCESSO N.º 186/09  
RECEBEMOS A Nº 186/09  
**PREFEITURA DE ASSIS**  
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício nº. 782/2.009 - DA

*Veto Parcial nº 08/09*

Assis, 14 de Dezembro de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ARLINDO ALVES DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número *01893* Data *14/12/09*  
Horário *14h30*  
Responsável *Cláudia*

**Assunto: Comunica VETO às Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, ao Projeto de Lei nº. 075/2.009 (Autógrafo nº. 130/2.009)**

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo **VETAR** as Emendas 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2.009 apresentadas ao Projeto de Lei nº. 075/2.009, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Assis para o exercício financeiro de 2.010, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo nº. 130/2.009.

Em que pese o louvável interesse da Edilidade quanto à integridade orçamentária do Município, as Emendas, supra citadas, apresentadas ao Projeto de Lei apresentadas devem ser vetadas pelas razões que se expõe a seguir.

**EMENDAS Nºs: 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 09/2009**

Referidas Emendas foram apresentadas segundo o disposto no artigo 166, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, com recursos provenientes de anulação de despesa.

Ao remeter o Projeto de Lei nº 075/2009 pelo Poder Executivo para apreciação da Egrégia Câmara Municipal, foram enviados todos os Anexos integrantes dele, senão vejamos:

1. Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções do Governo;
2. Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício nº 782/09 – Veto às Emendas do Orçamento

3. Tabela Explicativa da Evolução da Receita;
4. Tabela Explicativa da Evolução da Despesa;
5. Anexo 2, da Lei 4.320/64 – Receita Segundo as Categorias Econômicas – Consolidado por Unidade Gestora;
6. Anexo 2, da Lei 4.320/64 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, por Unidade Gestora;
7. Anexo 2, da Lei 4.320/64 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, por Unidade Gestora e Órgão;
8. Anexo 2, da Lei 4.320/64 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, por Unidade Gestora, Órgão e Unidade Orçamentária;
9. Anexo 2, da Lei 4.320/64 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, por Unidade Gestora, Órgão, Unidade Orçamentária e Unidade Executora;
10. Anexo 2, da Lei 4.320/64 – Demonstração da Despesa por Unidades Orçamentárias Segundo as Categorias Econômicas, por Órgão, Unidade Orçamentária e Unidade Executora;
11. Anexo 6, da Lei 4.320/64 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária, com a Codificação Programática e por Categorias Econômicas;
12. Anexo 6, da Lei 4.320/64 – Programa de Trabalho por Órgão, Unidade Orçamentária e Unidade Executora, com a Codificação Programática e por Categorias Econômicas; (grifamos)
13. Anexo 7, da Lei 4.320/64 – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais – Consolidado Geral;
14. Anexo 8, da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos – Consolidado Geral; e
15. Anexo 9, da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Despesa por Funções – Consolidado Geral.

Dos Anexos, acima citados, que se constituem em partes integrantes do Projeto de Lei do Orçamento, o Autor das Emendas aprovadas pelo Egrégio Poder Legislativo, para definição das supressões ***deveria fundamentar as suas propostas através do "Anexo 6 – da Lei 4.320/64 – Programa de Trabalho por Órgão, Unidade Orçamentária e Unidade Executora, com a Codificação Programática e por Categorias Econômicas"*** (item 12), onde



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício nº 782/09 – Veto às Emendas do Orçamento

daria as condições necessárias para o Poder Executivo acatar referidas Emendas.

Ocorre, que o seu Autor não definiu de quais Ações de Governo que deveria reduzir os valores que constam do item "**SUPRIMIR**" e, com isso não há qualquer possibilidade do Poder Executivo aceitar o Autógrafo nº. 130/2009, com as Emendas aprovadas porque não haverá meios legais de reduzir os valores constantes do elemento de despesa pela impossibilidade de identificá-los corretamente.

Pela forma como foram redigidas o Executivo fica impossibilitado de processá-las pela inexistência de meios legais, razão pela qual devem ser vetadas.

## **EMENDA Nº 02/2009**

Às fls. 1 e 2, do Demonstrativo do Programa de Trabalho, Anexo 6, da Lei 4.320/64, da Unidade Orçamentária 01.01 – Câmara Municipal, encontramos a classificação com o Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica, consignados às seguintes Ações do Governo:

### **01.01 – Câmara Municipal**

01.031.0001.2.023 – Corpo Legislativo;  
01.031.0036.2.070 – Publicidade Geral;  
04.122.0003.1.007 – Locação de Software;  
04.122.0003.2.076 – Secretaria da Câmara; e,  
04.122.0003.2.191 – Programa Alimentação Servidores Públicos Municipais – PAS.

## **EMENDAS Nº 03/2009 e 05/2009.**

Às fls. 21 a 29, do Demonstrativo do Programa de Trabalho, Anexo 6, da Lei 4.320/64, encontramos a classificação com o Elemento de Despesa 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica, consignados às seguintes Unidades Executoras e Ações do Governo:

### **02.05.01 – Departamento Administrativo:**

04.122.0061.2.199 – Suporte Administrativo;

### **02.05.02 – Depto. Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:**

15.452.0021.2.063 – Melhoria e Conservação em Praças, Parques e Jardins;  
26.782.0021.2.018 – Melhoria e Conservação de Estradas Vicinais;  
26.782.0021.2.167 – Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Estradas Vicinais;

### **02.05.03 – Departamento de Obras:**

15.452.0005.2.019 – Conservação e Melhoria em Vias Públicas;



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício nº 782/09 – Veto às Emendas do Orçamento

15.452.0005.2.060 – Planejamento e Projetos;  
15.452.0005.2.201 – Operação e Manutenção do Departamento de Obras.

**02.05.04 – Depto. Planejamento e Serviços Públicos:**

15.452.0007.2.014 – Cemitério Municipal;  
15.452.0007.2.282 – Água, Energia Elétrica e Telefone;

**02.05.05 – Departamento de Apoio e Manutenção:**

04.122.0061.2.202 – Apoio e Manutenção;

**02.05.06 – Departamento de Controle Urbano:**

04.122.0061.2.203 – Gerenciamento da Boa Vizinhança;

**02.05.07 – Departamento de Trânsito:**

26.782.0027.2.204 – Controle e Segurança de Tráfego Urbano;

**02.05.08 – Terminal Rodoviário**

26.782.0009.2.081 – Terminal Rodoviário.

**EMENDA Nº 04/2009**

Às fls. 05 a 09, do Demonstrativo do Programa de Trabalho, Anexo 6, da Lei 4.320/64, encontramos a classificação com o Elemento de Despesa 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica, da Unidade Orçamentária 02.03 – Secretaria Municipal de Governo Administração, consignados à seguintes Unidades Executoras e Ações do Governo:

**02.03.01 – Departamento Administrativo**

04.122.0003.2.070 – Publicidade Geral;  
04.122.0003.2.282 – Água, Energia Elétrica e Telefone;

**02.03.02 – Departamento de Imprensa e Divulgação**

04.122.0003.2.056 – Manutenção do Departamento;

**02.03.03 – Departamento de Recursos Humanos**

04.122.0003.2.056 – Manutenção do Departamento;

**02.03.04 – Departamento de Comunicação Interna**

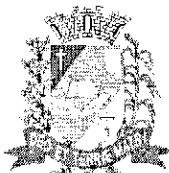
04.122.0071.2.056 – Manutenção do Departamento;

**02.03.05 – Departamento de Informática**

04.122.0003.2.056 – Manutenção do Departamento.

**EMENDA Nº 06/2009.**

Às fls. 51, do Demonstrativo do Programa de Trabalho, Anexo 6, da Lei 4.320/64, encontramos a classificação com o Elemento de Despesa



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício nº-782/09 – Veto às Emendas do Orçamento

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica, da Unidade Orçamentária 02.11 – Secretaria Municipal de Agricultura, consignados à seguintes Ações do Governo:

**02.11.01 – Departamento Administrativo**

18.541.0021.2.200 – Agricultura, Produção Vegetal;

18.541.0021.2.229 – Convênio – Secretaria da Agricultura.

**EMENDA Nº 07/2009**

Às fls. 52 e 53, do Demonstrativo do Programa de Trabalho, Anexo 6, da Lei 4.320/64, encontramos a classificação com o Elemento de Despesa:

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica, da Unidade Orçamentária 02.12 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consignados à seguintes Unidades Executoras e Ações do Governo:

**02.12.01 – Departamento Administrativo**

04.122.0061.2.129 – Suporte Administrativo

**02.12.02 – Departamento de Gestão Ambiental e Resíduos Sólidos Urbano**

18.512.0021.2.015 – Coleta Seletiva, Remoção e Tratamento de Lixo.

**EMENDA Nº 09/2009.**

Às fls. 23 e 24, do Demonstrativo do Programa de Trabalho, Anexo 6, da Lei 4.320/64, encontramos a classificação com o Elemento de Despesa 4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações, consignados à Unidade Executora 02.05.03 – Departamento de Obras nas seguintes Ações do Governo:

**02.05.03 – Departamento de Obras**

15.451.0005.1.396 – Construção de Galerias, Canalização de Córrego, Pavimentação, Guias e Sarjetas;

15.451.0005.1.425 – Convênio Infra Estrutura Urbana/Recapeamento Asfáltico de Diversas Ruas;

15.451.0005.1.427 – Convênio Ações Infra Estrutura Urbana/Pavimentação, Recapeamento Rua Walter Fontana;

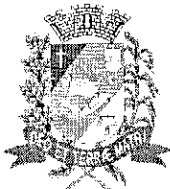
15.451.0005.1.429 – Convênio Ações Infra Estrutura Urbana/Adequação Sistema Viário Avenida Dom Antonio;

15.451.0005.1.434 – Produção Habitacional Assis – Favela Bom Pastor;

15.451.0005.1.435 – Produção Habitacional – Assis;

15.451.0005.1.436 – Produção Moradia para 200 Famílias de Baixa Renda.

Assim, da forma como essas Emendas foram apresentadas é de rigor que sejam vetadas, pois impossibilita o Poder Executivo de processá-las pela inexistência de meios legais. As Emendas deveriam ser **conclusivas**,



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício nº 782/09 – Veto às Emendas do Orçamento

**determinativas** e não deixando a vontade do Executivo para suprimir créditos a seu critério.

## **EMENDA Nº 08/2009**

Conforme se verifica no artigo 166, parágrafo 3º, as Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III- sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A Emenda nº. 08/2009, que determina a inclusão de crédito orçamentário de R\$ 5.000.000,00 na natureza de despesa 4.4 – Investimentos, para desapropriação e início das obras do Grande Lago, não atendeu ao item II do parágrafo 3º do artigo 166, da Constituição Federal pelo fato que seu Autor especificou que ***“os recursos oriundos poderão ser provenientes do excesso de arrecadação, caso seja feita a renovação do contrato com a Sabesp”***.

Conforme se verifica, de acordo com o artigo 166, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, o Autor só poderia indicar recursos provenientes de ***anulação de despesa***, o que não aconteceu, tornando assim inconstitucional a Emenda, devendo ser Vetada.

Expostas, desse modo, as razões que me induzem a vetar as Emendas supra citadas ao Projeto de Lei nº. 075/2.009, Autógrafo nº. 130 /2.009 nos termos do artigo 57 da L.O.M.A., e na certeza de que Vossas Excelências as acatarão é de rigor que o Veto às Emendas seja acolhido.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ÉZIO SPÉRA**  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**VETO Nº. 008/2009**

**PARECER Nº. 186/2009**

**Veto às emendas 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, apresentadas no Projeto de Lei nº. 075/2009, que estima a receita e fixa a despesa do Município para 2010.**

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, veto nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, às emendas em epígrafe, apresentadas face ao Projeto de Lei nº. 075/2009, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2010.

Cumprе considerar que, na maioria, as emendas obedeceram o que dispõe a legislação de regência, tratando da anulação de despesas. Exceção feita à emenda de número 8, que, de fato, não fez menção à supressão de qualquer dotação para seu aproveitamento. Embora tenha dado ao Executivo uma possibilidade em sua justificativa, do ponto de vista formal deixou de atender à ordem constitucional.

Diante do exposto, conclui-se que deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

É o parecer.

Assis, 28 de dezembro de 2009.

  
**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Assessor Técnico Jurídico

**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico